



Número: **0600156-41.2020.6.10.0004**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - MA (REQUERENTE)		LUIS FABIO PEREIRA MAIA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17047 390	17/10/2020 18:25	Sentença	Sentença

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600156-41.2020.6.10.0004

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600193-68.2020.6.10.0004

PETICIONANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: LUÍS FÁBIO PEREIRA MAIA (OAB/MA Nº 17.996)

PETICIONANTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME ARAGÃO (OAB/DF Nº 4.935)

PETICIONADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM CAXIAS-MA

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO CHAGAS (OAB/DF Nº 14.393)

CALEU SANTIAGO (OAB/MA Nº 17.878)

SENTENÇA

Tratam-se de pedidos formulados pelo Diretório Estadual no Maranhão e Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores para que sejam consideradas apenas as atas de convenção que tenham recebido o aval dos respectivos diretórios partidários, em detrimento das opções puramente avalizadas pelo Diretório Municipal da legenda em Caxias.

Em sua defesa, o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Caxias, alegou que as deliberações da legenda devem obedecer a proporção da composição das diferentes correntes partidárias que ocupam cargos diretivos. Ademais, acostam decisão da 1ª Vara da Comarca de Caxias que confirma a validade das decisões tomadas na convenção.

O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores protocolou petição com pedido equivalente informando que a deliberação do órgão máximo do partido veda a realização de coligações com o Republicanos e, portanto, pede a anulação da coligação firmada no município de Caxias.

Considerando a igualdade dos pedidos, determinei a junção dos feitos em 25 de setembro.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido.

Éo relatório. Decido.

A questão ora em debate, diz respeito à anulação de convenção partidária por determinação de órgãos partidários estadual e federal. A Resolução-TSE nº 23.609/19 é clara ao tratar do tema:

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa ([CF, art. 5º, LV](#), e [Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º](#)).

Nesse sentido, não há dúvidas de que os órgãos diretivos nacionais possuem poder suficiente para intervir, alterando decisões tomadas por diretórios locais que afrontem deliberações e interesses da legenda em âmbito nacional.

Éxatamente o que ocorre no caso. A decisão de realizar coligação majoritária com o Republicanos colide frontalmente com as recomendações do diretório nacional e pode, perfeitamente, ser desfeitas.

Há, contudo, um pormenor importante a ser verificado. O Diretório Municipal supostamente obteve provimento precário no juízo cível da cidade de Caxias, garantindo a regularidade da convenção e confirmando a decisão acerca da construção da coligação majoritária.

O Juízo Estadual, até este momento, não informou a existência de tal decisão, o que foi realizado apenas informalmente pela parte. Assim, a referida decisão, por não haver sido comunicada formalmente a este Juízo Eleitoral não pode ser considerada para fins de elucidação da presente lide.

Contudo, ainda que houvesse ocorrido a informação segundo os ditames legais, no mérito, é impossível reconhecer a validade de tal provimento tendo em vista a incompetência da Justiça Estadual para deliberar acerca de convenções. Esse é o entendimento do TSE:



Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República” (TSE, Ac. De 26.10.2004 nos ED-AgR-REspe nº 23913, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Desse modo, prevalece a determinação constante da norma de regência, ou seja, compete ao órgão diretivo nacional de legenda partidária a competência para anular decisões dos órgãos inferiores que afrontem deliberações dos órgãos partidários nacionais.

Isso posto, por todos os fundamentos apresentado, **DEFIRO O PEDIDO** formulado pelos Diretórios Estadual (Maranhão) e Nacional do Partido dos Trabalhadores para anular a deliberação da convenção da legenda no município de Caxias-MA que determinava a formação de coligação com o Republicanos para a disputa da prefeitura.

Intimem-se as partes.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

Caxias, 16 de outubro de 2020.

Marcela Santana Lobo
Juíza Eleitoral da 4ª Zona

